SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093123 - SP (2026/0166603-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE MARCOLINO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIANA DIAS SOUZA - SP527643
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. NULIDADES EM EXECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Diante do princípio da boa-fé objetiva que orienta a teoria das nulidades, inclusive na fase de execução penal, eventuais nulidades devem ser alegadas oportunamente, o que não ocorreu no presente caso, em que a decisão objeto de *habeas corpus* foi proferida em 19/1/2016.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60523337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 2ef59b69-1654-493f-a1d3-ec1712de3b9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093123 - SP (2026/0166603-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE MARCOLINO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIANA DIAS SOUZA - SP527643
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. NULIDADES EM EXECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Diante do princípio da boa-fé objetiva que orienta a teoria das nulidades, inclusive na fase de execução penal, eventuais nulidades devem ser alegadas oportunamente, o que não ocorreu no presente caso, em que a decisão objeto de *habeas corpus* foi proferida em 19/1/2016.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE MARCOLINO DO NASCIMENTO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 226):

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DA JUNTADA DO ACÓRDÃO. DECISÃO RECONSIDERADA. FALTA GRAVE HOMOLOGADA EM 2016. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL. NULIDADE. PRECLUSÃO.
> Agravo regimental provido a fim de reconsiderar a decisão agravada e indeferir o habeas corpus liminarmente por outro fundamento.

Nas razões, a parte agravante alega que a orientação sobre supressão de instância admite mitigação em hipóteses de flagrante ilegalidade, devendo o caso ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça para evitar perpetuação do constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA59550966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: 3b0436fd-7c71-4e5a-8fae-a2b022f8365e

Argumenta que houve regressão definitiva de regime sem prévia audiência de justificação judicial, em violação do art. 118, § 2º, da Lei n. 7.210/1984.

Sustenta que peculiaridades do caso impõem superar o óbice da preclusão para cessar o constrangimento ilegal.

Defende que, por tutelar a liberdade de locomoção, o *habeas corpus* deve ser apreciado de imediato e requer o provimento do agravo regimental, com declaração de nulidade da decisão que homologou a falta grave.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada reconsiderou o indeferimento liminar anterior, após a juntada do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao agravo interno, e, em seguida, indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O acórdão estadual destacou a antiguidade da decisão objeto do *habeas corpus,* sem impugnação pelo recurso adequado, ressaltando a necessidade de preservar a estabilidade das decisões e a utilidade dos meios recursais.

A decisão agravada assentou a ocorrência de preclusão lógica e temporal, por ausência de impugnação no momento oportuno, e afirmou que, à luz da boa-fé objetiva, as nulidades, inclusive em execução penal, devem ser alegadas oportunamente, o que não se verificou no caso concreto.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 227/228):

> [...]
> A defesa juntou aos autos o acórdão proferido no julgamento do Agravo Interno do HC n. 2112717-13.2026.8.26.0000/50000 (fls. 220/224), havendo, assim, o exaurimento da instância anterior.
> Não obstante tal constatação, o caso é de indeferimento do writ.
> O Tribunal a quo negou provimento ao agravo interno, afirmando que (fl. 223):
> […] a alegação de que a decisão impugnada continuaria produzindo efeitos, não é apta, por si só, a configurar o constrangimento, sobretudo quando ausente a indicação de qualquer fato novo ou ilegalidade flagrante superveniente que justifique a excepcional rediscussão da matéria.

Documento eletrônico VDA59550966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: 3b0436fd-7c71-4e5a-8fae-a2b022f8365e

> Ressalta-se que, no presente caso, a decisão objeto do habeas corpus remonta a mais de oito anos antes da impetração, não tendo sido atacada à época pelo recurso adequado.
>
> Nestas circunstâncias, admitir-se a tese defensiva implicaria chancelar a possibilidade de utilização do writ como meio de reiteração indefinida de impugnações sobre questão já decidida, bastando à parte invocar a continuidade dos efeitos da decisão anterior, o que esvaziaria por completo a própria utilidade dos meios recursais adequados, comprometendo a estabilidade das decisões judiciais.
>
> […]
>
> No caso, verifica-se a ocorrência de preclusão.
>
> Esta Corte possui entendimento de que, configura-se a preclusão lógica e temporal quando a parte não interpõe o competente recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deixando de impugnar a matéria no momento processual oportuno (AgRg no HC n. 337.530/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 16/2/2018).
>
> Com efeito, a teoria das nulidades deve ser iluminada pelo princípio da boa-fé objetiva que ecoa por todo o ordenamento jurídico. Dessa forma, mesmo em sede de execução, as nulidades devem ser arguidas no momento oportuno, o que não ocorreu no caso (AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023).
>
> Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e indeferir liminarmente o habeas corpus por outro fundamento.
>
> [...]

Reafirmo que, diante do princípio da boa-fé objetiva que orienta a teoria das nulidades, inclusive na fase de execução penal, eventuais nulidades devem ser alegadas oportunamente, o que não ocorreu no presente caso, em que a decisão objeto de *habeas corpus* foi proferida em 19/1/2016 (fl. 112).

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: 3b0436fd-7c71-4e5a-8fae-a2b022f8365e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.093.123 / SP

Número Registro: 2026/0166603-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00058044120268260000 20505365319948260337 58044120268260000 70021486819998260269

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANA DIAS SOUZA
ADVOGADA : MARIANA DIAS SOUZA - SP527643
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE MARCOLINO DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MARCOLINO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA : MARIANA DIAS SOUZA - SP527643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:45
Código de Controle do Documento: 63b57090-f4c2-4f96-b27c-4dd73be5a1be

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:45
Código de Controle do Documento: 63b57090-f4c2-4f96-b27c-4dd73be5a1be